



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 793  
00267

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017.**  
(Do Poder Executivo)

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



CD/17870.76217-84

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§7º A liquidação do restante da dívida consolidada, após as reduções previstas no inciso II do *caput* deste artigo, poderá ser feita com a utilização de créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês de janeiro de 2018. ” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária Rural – PRR instituído pela Medida Provisória 793, publicada no dia 1º de agosto passado, representa valioso instrumento para os produtores rurais e os adquirentes da produção rural regularizarem os débitos fiscais supervenientes em função da recente decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações posteriores introduzidas por diversas Leis.

Nada obstante as condições estipuladas no texto original da referida Medida Provisória darem razoável alívio aos produtores e adquirentes, neste momento de crises econômica e política que o País vem enfrentando, mas que haverá de superá-las, é fundamental permitir aos adquirentes a utilização de **créditos fiscais próprios** relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para quitação do saldo remanescente após o pagamento da parcela de 4% do montante da dívida, exigida à vista, entre os meses de setembro e dezembro de 2017.

Trata-se, com efeito, de situação idêntica à prevista na Medida





Provisória 783, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, com a diferença de que neste programa (PERT) permitiu-se, inclusive, o uso de crédito decorrente de saldos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.

Na situação aqui tratada, a alteração proposta visa a inserção da possibilidade de o adquirente utilizar, apenas, créditos fiscais próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, é fundamental lembrar que os créditos fiscais que seriam utilizados pelos adquirentes acumulam-se especialmente em função de exportações de produtos agroindustriais, que dão sustentação ao superávit da balança comercial brasileira, devendo, portanto, ser prestigiados pelo Poder Público.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2017.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Jovair Arantes

Líder do PTB



CD/17870.76217-84